



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200267/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1901/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão verificada no Acórdão n. 559/25 – S1C. Embargos anteriores não apreciados. Acolhimento para suprir omissão. No mérito, rejeição dos embargos de declaração (peça 243) interpostos por Willians Lessnau. Inexistência de vícios no Acórdão n. 4.418/24 – S1C. Tomada de Contas Extraordinária n. 778.702/22. Decisão mantida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WILLIANS LESSNAU**, conforme petição intermediária n. 200267/25 (peça 256), em face do Acórdão n. 559/25 (peça 253), que rejeitou os embargos de declaração opostos por **JJA ENGENHARIA LTDA.** e **JESSICA KUSEK MARTINS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CASTILHO e deixou de analisar embargos por ele opostos, conforme peça 243.

O Embargante sustenta que opôs embargos de declaração (peça 243) contra supostas omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C (peça 239). Contudo, apesar de admitidos os embargos pelo Despacho n. 93/25 (peça 246), o Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253) deixou de apreciar o recurso oposto, incorrendo em nova omissão.

Presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n. 730/25 (peça 258), admiti os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que assiste razão ao embargante sobre a existência de omissão no Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253).

O Acórdão embargado realmente deixou de analisar os embargos de declaração anteriormente apresentados pela Petição Intermediária n. 27.456/25 (peça 243), opostos por Willians Lessnau, sendo necessária a retificação da decisão para apreciar as suas razões.

Nos embargos inicialmente opostos, o embargante sustenta a presença de omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C (peça 239). Isso, porque, supostamente, a decisão embargada não teria apreciado as alegações sobre a inexistência de erro grosseiro ou ato doloso que, nos termos do art. 28 da LINDB, afastariam a condenação do embargante na tomada de contas extraordinária.

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é clarificar e aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a aplicação de efeito modificativo é considerada uma exceção e os Embargos de Declaração não devem ser empregados como um instrumento processual para reativar ou prolongar o debate sobre questões já examinadas e decididas anteriormente.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento. (TCE-PR, Acórdão n. 3.341/17, Tribunal Pleno, Embargos de Declaração n. 439582/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, in DETC de 27/07/17).

Por meio dos embargos de declaração (peça 243), o embargante tenta atribuir efeito infringente ao recurso. Alega a existência de omissões na decisão, mas, na realidade, busca uma nova discussão sobre o mérito do recurso. Esse mérito, contudo, já foi exaustivamente analisado de maneira clara, objetiva e completa no Acórdão n. 4.418/24 – S1C.

Sobre o embargante, Willians Lessnau, na qualidade de engenheiro do município de Colombo e fiscal responsável das obras, verificou-se que recebeu e atestou serviços de engenharia sem cumprir exigências contratuais e normativas, resultando no pagamento de serviços sem comprovação da qualidade da pavimentação.

Conforme consta no Acórdão n. 4.418/24, as justificativas apresentadas pelo embargante foram consideradas suficientes somente para afastar a sanção de ressarcimento no achado do Contrato n. 344/2020, mantendo-se a sanção para ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 162.366,12 (Contrato n. 345/2020) e de R\$ 220.762,14 (Contrato n. 572/2020).

Não obstante, convém ressaltar que as questões técnicas levantadas pelo embargante foram objeto de análise pelas unidades técnicas competentes, as quais serviram de embasamento para a conclusão pela procedência da tomada de contas.

Caso os embargantes pretendam uma revisão da decisão, devem proceder com a interposição do recurso adequado, que permita a reavaliação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aspectos substantivos da matéria em questão, conforme os mecanismos processuais disponíveis.

Além disso, é importante destacar que o julgador não está obrigado a analisar todos os elementos trazidos aos autos se já tiver identificado elementos suficientes para formar seu convencimento, focando sua decisão nos aspectos que considera determinantes para a resolução da questão.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração (peça 256) para corrigir a omissão constante do Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253), que deixou de julgar os embargos anteriormente interpostos. Contudo, quanto ao mérito, **rejeito** os embargos de declaração (peça 243) opostos por WILLIANS LESSNAU contra omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C, tendo em vista a inexistência de quaisquer vícios que maculem a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778.702/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Acolher os presentes Embargos de Declaração (peça 256) para corrigir a omissão constante do Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253), que deixou de julgar os embargos anteriormente interpostos. Contudo, quanto ao mérito, **rejeitar** os embargos de declaração (peça 243) opostos por WILLIANS LESSNAU contra omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em vista a inexistência de quaisquer vícios que maculem a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778.702/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente